



VOTO

PROCESSO: 60800.060118/2011-64

INTERESSADO: AIR SHOW PROMOCOES LTDA

440ª DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Crédito de Multa (nº SIGEC): 646.301.15-0

Infração: Executar Serviços Aéreos não autorizados. A.I. 000888/2011

Enquadramento: Artigo 302, Inciso VI, Alínea "e", do C.B.A. - Código Brasileiro da Aeronáutica, Lei 7.565 de 19 de dezembro de 1986.

Local: Município de Torres - RS **Data:** 01/05/2010 **Hora:** 17:00h **Aeronave Privada Experimental - PET:** PP-XIV

Relator(a): Fernando José Cavalcante dos Santos - SIAPE 0210077 - Portaria de Nomeação: 1.647, de 30/06/2016

1. RELATÓRIO

1.1. Da Introdução

1.1.1. A infração foi enquadrada na alínea “e” do inciso VI do artigo 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA com a seguinte descrição contida no Auto de Infração (fl. 01):

“Executou serviço aéreo não autorizado.”

1.2. Do Relatório de Ocorrência

1.2.1. Em Relatório de Ocorrência (fl. 02), a fiscalização desta ANAC informou que constatou através do site da prefeitura de Torres (fls. 03 e 04), de documentação enviada a ANAC pela Air Show Promoções Ltda. (fls. 06 a 13), de boletim de ocorrência da Brigada Militar do Rio Grande do Sul (fls. 18 a 23) e de matéria jornalística (fl. 14 a 16) que o autuado realizou venda de serviço aéreo remunerado de voo panorâmico, em um evento de sua responsabilidade, que ocorreu no dia 01/02/2010, em **aeronave categoria de registro PET, privada experimental, de marcas e nacionalidade e matrícula PP-XIV**. O que contraria o disposto na Portaria 190/GC5 de 20/03/2001 em seu Artigo 10º, bem como o **RBHA 47, seção 47.67.(k).(3), referente ao Registro Aeronáutico Brasileiro - RAB**.

1.3. Da Defesa do Interessado

1.3.1. O autuado foi devidamente notificado quanto ao Auto de Infração em 19/04/2011 (fl. 54), protocolando sua defesa em 12/05/2011, (fls. 40 a 52), oportunidade na qual não contesta o disposto no auto de infração, não negando que realizou venda de serviço aéreo remunerado de voo panorâmico em aeronave registrada na categoria privada experimental, não tecendo qualquer comentário sobre a infração imputada. Limitou-se a explicar os fatos ocorridos, alegando que:

- a. Não omitiu ou informou incorretamente o número de passageiros, uma vez que fora este informado pelo piloto, em relatório, momentos antes de sua decolagem e após o resgate; que os relatórios (da Brigada Militar, da imprensa e da Air Show) divergem na quantidade de passageiros, e que o certo seria o informado pela interessada.
- b. Que todos os passageiros estavam cientes quanto ao fato do voo em aeronave experimental ser por conta e risco dos tripulantes e passageiros, não podendo ser realizado com fins lucrativos, tendo em vista o cartaz exposto no evento (fl. 51)
- c. Não omitiu o fato ocorrido, como pode ser constatado com o relatório encaminhado à

- ANAC; que em 23 anos de evento nunca deixou de relatar os fatos ocorridos a ANAC.
- d. Que o Sr. Jeroen Baestle se inscreveu no evento para voar como convidado com o piloto Mauro Chemim, e não como contratado, conforme mencionado pela Brigada Militar em seu relatório enviado à ANAC; que não possuiu conhecimento quanto à uma possível infração as normas desta agência, cometidas pelos referidos pilotos, devido ao fato do evento ter ocorrido em um local muito grande e com grande movimentação de pessoas.
 - e. Que verificou todos os documentos das aeronaves e pilotos e que, estando em dia, permitiu a decolagem; que fez, também, prévia verificação junto à ANAC quando solicitou o NOTAM.
 - f. Que não existem normas que obriguem os pilotos e aeronaves a voarem com salva-vidas; que o balão é considerado a aeronave mais segura segundo a FAI; que nenhum balão no mundo voo com salva-vidas; que não houveram vítimas, conforme os próprios relatórios da Brigada Militar.
 - g. Que o balão não caiu, ele aterrissou no mar por questões de mudança climatológicas; que o cesto não afunda porque os próprios cilindros do combustível do Balão flutuam e mantém o cesto flutuando.
 - h. Que o socorro foi feito de imediato, como atesta o relatório da Brigada Militar, tendo a própria organização do evento acionado o helicóptero da Brigada Militar e o Corpo de Bombeiros, através do Capitão Renato, antes mesmo do contato do piloto, ao perceber que o balão estava indo em direção ao mar. Que foram tomadas todas as medidas de segurança pela organização do evento e seguida minuto a minuto pela Air Show, que estava em contato direto com os comandantes das operações de resgate.
 - i. Consta declaração da Prefeitura Municipal de Torres (fl. 49) atestando que foram adotadas todas as medidas possíveis de segurança.

1.4. **Da Decisão de Primeira Instância**

1.4.1. O setor competente, em decisão datada de 22/01/2015 (fls. 67 a 69), confirmou o ato infracional, enquadrando a referida infração na **alínea “e” do inciso VI do artigo 302 do CBA**, aplicando, devido à ausência de circunstâncias agravantes, e a existência da circunstância atenuante prevista no parágrafo primeiro, inciso III, multa em seu **patamar mínimo**, no valor de **R\$ 6.000,00** (seis mil reais).

1.5. **Das Razões de Recurso**

1.5.1. Notificada da decisão de primeira instância em 19/05/2015 (fl. 86), a interessada protocolou recurso nesta Agência no dia 27/05/2015 (fls. 87 a 105), no qual alega que:

- a. A cobrança dos valores se faz necessária em virtude do alto custo do voo de Balão, considerando o valor do combustível, o deslocamento da equipe composto por 4 a 6 pessoas e a depreciação do envelope do Balão que tem a vida útil de 05 anos em média; que todo o valor é passado integralmente aos pilotos a título de ajuda de custo para a realização dos voos de instrução, o que estaria por descaracterizar a atividade de empresa de Taxi Aéreo, ao afirmar que não houve benefício de lucro na operação; que a Air Show é somente a centralizadora das reservas, e assim o é com a finalidade de garantir que as normas de segurança sejam seguidas.
- b. Que informou a todos os participantes do evento as normas da ANAC, através de faixa de frente para o público no terreno oficial do evento, na documentação das reservas solicitadas pelos interessados e no vidro da sala da organização. Os pagantes foram informados ainda, pelo voucher de voo, pelo comprovante de pagamento, pela carta de informações gerais e pela cartilha de informações sobre o voo de Balão. Consta anexo com fotos dos fatos citados com o intuito de comprovar suas alegações.
- c. Afirma novamente que nunca deixou de relatar os fatos ocorridos à ANAC.
- d. Alega, por fim, que não pode ser considerada ou mesmo comparada a uma Empresa de Taxi Aéreo por não realizar voos turísticos ou com fins lucrativos.
- e. Ante a isso, solicita a extinção da penalidade de multa.

1.6. **Dos Outros Atos Processuais**

- Despacho nº 192/2014/ACPI/SPO/RJ, de 21/02/2010, encaminhando o processo à GOAC (fl. 55);
- Ofício nº 269/2014/GOAC-PA/SPO, de 19/05/2014 (fl. 57);
- Ofício nº 107/2011/GVAG-PA/SSO/UR/PORTOALEGRE-ANAC, de 25/03/2011 (fls. 61 e 62);
- Ofício nº 108/2011/GVAG-PA/SSO/UR/PORTOALEGRE-ANAC, de 25/03/2011 (fls. 63 a 64);
- Despacho nº 196/2014/GOAG-PA/SPO, de 18/09/2010 (fl. 65);
- Página da internet do comprovante de inscrição e situação cadastral da Receita Federal, emitida em 10/03/2015 (fl. 70);
- Extrato de lançamento SIGEC, emitido em 11/03/2015 (fl. 71 e 74);
- Cópia da notificação da decisão de primeira instância (fl. 72);
- Despacho nº 392/2015/ACPI/SPO/RJ, de 12/03/2015 (fl. 73);
- AR com tentativa de notificação, datado de 18/03/2015 (fl. 79);
- Despacho de encaminhamento do processo à Assessoria de Controle e Processamento de Irregularidades – ACPI/SPO, de 09/04/2015 (fl. 81);
- Cópia da página da internet da empresa interessada (fl. 82);
- Extrato de lançamento SIGEC, emitido em 06/05/2015 (fl. 83);
- Despacho de encaminhamento do processo à extinta Junta Recursal, nº 832/2015/ACPI/SPO/RJ, datado de 07/05/2015 (fl. 85);
- Despacho atestando a tempestividade do recurso em 20/10/2015 (fl. 110).

1.7. **É o relato. Passa-se ao voto.**

VOTO

Conheço do Recurso vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e tempestividade, recebendo-o em efeito suspensivo (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).

2. PRELIMINARES

2.1. **Regularidade Processual** -

2.2. A interessada foi devidamente notificada quanto ao Auto de Infração em 19/04/2011 (fl. 54), protocolando sua defesa em 12/05/2011, (fls. 40 a 52). Com decisão de primeira instância em 22/01/2015 (fls. 67 a 69), foi regularmente notificada quanto à esta em 19/05/2015 (fl. 86), apresentando seu tempestivo recurso em 27/05/2015 (fl. 87 a 105).

2.3. Ante a isso acuso a regularidade processual nos presentes autos visto que preservados os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial a ampla defesa e o contraditório. Julgo o processo apto à decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

3. DO MÉRITO

3.1. **Quanto à fundamentação da matéria**

3.1.1. A infração descrita no Auto de Infração que deu origem ao presente processo administrativo foi capitulada no artigo 302, inciso VI, alínea "E" do CBA, o qual dispõe, *in verbis*:

Art. 302. A **multa** será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

VI - Infrações imputáveis a pessoas naturais ou jurídicas não compreendidas nos grupos anteriores

(...)

e) executar qualquer modalidade de serviço aéreo sem estar devidamente autorizado;
(grifos nossos)

3.1.2. Neste sentido, ressalta-se, ainda, o Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica, em sua seção 47.67 (k) (3), *in verbis*:

47.67 'AERONAVES PRIVADAS

(k) Privada - Experimental (PET);

(3) Operação restrita de aeronaves produzidas por amadores è de outras

aeronaves não homologadas, como aquelas destinadas exclusivamente ao desporto e lazer, não podendo efetuar nenhum serviço aéreo remunerado.

3.1.3. Há que se considerar ainda o artigo 177 do CBAer, o qual dispõe:

Art. 177. Os serviços aéreos privados são os realizados, sem remuneração, em benefício do próprio operador (artigo 123, II) compreendendo as atividades aéreas: I - de recreio ou desportivas;

3.2. **Quanto às questões de fato:**

3.2.1. O interessado foi autuado em virtude de fiscalização realizada pela ANAC, a qual constatou através do site da prefeitura de Torres (fls. 03 e 04), de documentação enviada a ANAC pela Air Show Promoções LTDA (fls. 06 a 13), de boletim de ocorrência da Brigada Militar do Rio Grande do Sul (fls. 18 a 23) e de matéria jornalística (fl. 14 a 16) que o autuado realizou venda de serviço aéreo remunerado de voo panorâmico, em um evento de sua responsabilidade, que ocorreu no dia 01/02/2010, em aeronave categoria de registro PET, privada experimental de marcas e nacionalidade e matrícula PP-XIV. O que contraria o disposto na Portaria 190/GC5 de 20/03/2001 em seu Artigo 10º, bem como o **RBHA 47, seção 47.67.(k).(3), referente ao Registro Aeronáutico Brasileiro - RAB.**

4. DA DOSEMETRIA DA SANÇÃO

4.1. Verificada a regularidade da ação fiscal, temos que verificar a correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

4.2. Cabe mencionar os valores previstos na Resolução ANAC nº 25/2008, de 25 de abril de 2008, para infração capitulada constante do Anexo II, Tabela VI – INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A PESSOAS NATURAIS OU JURÍDICAS NÃO COMPREENDIDAS NOS GRUPOS ANTERIORES – letra “E” – Executar qualquer modalidade de serviço aéreo sem estar devidamente autorizado; (R\$ 6.000,00 – **R\$ 10.500,00** – R\$ 15.000,00).

4.3. Nesse contexto, é válido observar que o valor da multa imposta pela autoridade competente – **R\$ 6.000,00 (seis mil reais)**, foi fixado dentro dos limites previstos na Resolução nº 25/2008 e conforme o disposto no artigo 57 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008.

4.4. A decisão de primeira instância aplicou a multa acima exposta, pois ao se consultar as informações sobre o interessado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC), foi confirmada a inexistência de processo com penalidade definitiva, cujo ato infracional ocorrera no período de 01 (um) ano anterior à data do ato infracional ora objeto do presente processo, de modo que deve ser aplicada a circunstância atenuante prevista no inciso III, do § 1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25 de 25 de abril de 2008.

4.5. Entretanto, no presente caso, vê-se a incidência de agravante de "**exposição ao risco da integridade física de pessoas**" (**inciso IV, §2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008**). Uma vez que, em virtude da falta de observação às condições climáticas, o balão teve que pousar no mar, ocasionando, inclusive, escoriações na perna de um dos passageiros, como é possível constatar a partir da Reportagem Jornalística (fl. 14) anexada aos autos pela fiscalização desta agência (02). O que ocasiona a agravação da sanção de multa aplicada ao interessado para o seu patamar médio, no valor de **RS 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais)**.

4.6. Diante do exposto, e ante a possibilidade de se agravar a situação do interessado, em cumprimento com o disposto no parágrafo único do artigo 64 da Lei 9.784/99, entende-se necessário que ele seja cientificado para que venha a formular suas alegações antes da decisão desse Órgão.

Lei nº. 9.784/99

Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

4.7. Importante observar o prazo total de 10 (dez) dias para que o interessado, querendo, venha a se pronunciar quanto à possibilidade de gravame da situação do recorrente.

5. VOTO

5.1. Pelo exposto, voto, para que se notifique ao Recorrente ante a possibilidade de agravamento da pena para o valor **R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais)**, de forma que o mesmo, querendo, venha no prazo de **10 (dez) dias**, formular suas alegações, cumprindo, assim, o disposto no parágrafo único do artigo 64 da Lei 9.784/99.

5.2. Após a efetivação da medida, deve o expediente retornar a esse Relator, para a conclusão da análise e voto.

5.3. É o meu voto.

Rio de Janeiro, 11 de maio de 2017

FERNANDO JOSÉ CAVALCANTE DOS SANTOS

SIAPE 0210077

Membro Julgador da ASJIN da ANAC

Portaria ANAC nº 1.647, de 30/06/2016



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO JOSE CAVALCANTE DOS SANTOS, Agente Administrativo**, em 11/05/2017, às 14:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0650169** e o código CRC **7A35D374**.

SEI nº 0650169



CERTIDÃO

Rio de Janeiro, 11 de maio de 2017.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

440ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Processo: 60.800.060118/2011-64

Interessado: AIR Show Promoções Ltda.

Aeronave Privada Experimental: PP-XIV

Crédito de Multa (SIGEC): 646.301.15-0

AI/NI: 00888/2011

Membros Julgadores da ASJIN da ANAC:

- Julio Cezar Bosco Teixeira Ditta – SIAPE 1286366 - Portaria ANAC nº 1.137/DIRP, de 06/05/2013 - Presidente da Sessão Recursal - RJ
- Renata de Albuquerque de Azevedo - SIAPE 1766164 - Portaria ANAC nº 626, de 27/04/2010 - Membro Julgador da ASJIN da ANAC
- Fernando José Cavalcante dos Santos - SIAPE 0210077 - Portaria ANAC nº 1.647, de 30/06/2016 - Relator

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, entendeu que poderá ocorrer modificação da multa aplicada diante da possibilidade da admissão da existência de circunstância agravante, decorrendo-se, assim, majoração do valor da sanção de multa aplicada para **R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais)**, conforme o Anexo II da Resolução ANAC nº 25/2008, (Infrações imputáveis a pessoas naturais ou jurídicas não compreendidas nos grupos anteriores) nos termos do voto do Relator.

Certifico, ainda, que foi proferida a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

O Presidente da Turma Recursal **RETIROU** de pauta o presente Processo Administrativo ante a possibilidade de agravamento da sanção, com base no inciso XIV do artigo 15 do Anexo à

Em cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 64 da Lei nº. 9.784/1999, **NOTIFIQUE-SE o recorrente** para, *querendo* este, venha apresentar suas alegações no prazo de 10 (dez) dias.

Encaminhe-se à Secretaria desta ASJIN para as providências de praxe.



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO JOSE CAVALCANTE DOS SANTOS, Agente Administrativo**, em 11/05/2017, às 15:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **RENATA DE ALBUQUERQUE DE AZEVEDO, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 12/05/2017, às 12:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0650581** e o código CRC **D36B4765**.